



Projeto de LEI Nº 009 DE 14 DE JUNHO DE 2021.

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2022 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VIÇOSA, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais, com arrimo nos artigos da Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I

Disposições Preliminares

Art. 1º O orçamento do Município de Viçosa, referente ao exercício de 2022, será elaborado e executado segundo as diretrizes estabelecidas na presente Lei, em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 165 da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 101/00, compreendendo :

- I** - as metas e as prioridades da administração pública;
- II** - a organização e estrutura dos orçamentos;
- III** - da avaliação de controle de custos;
- IV** - disposições sobre a dívida pública municipal;
- V** - transferência de recursos para o setor público e privado;
- VI** - disposições sobre a política de pessoal;
- VII** - disposições sobre a política tributária;
- VIII**-disposições gerais.

Capítulo II

Das Metas e Das Prioridades da Administração Pública

Art. 2º A elaboração e a aprovação do projeto de lei orçamentária de 2022, bem como a execução da respectiva Lei, deverão ser compatíveis com as metas fiscais para o exercício de 2022 constantes do Anexo de Metas Fiscais da presente Lei.

Parágrafo único. As metas fiscais poderão ser ajustadas no projeto de lei orçamentária de 2021, se verificadas, quando da sua elaboração, alterações da conjuntura nacional e estadual e dos parâmetros macroeconômicos utilizados na estimativa das receitas e despesas, do comportamento da execução do orçamento de 2021 e de modificações na legislação que venham a afetar esses parâmetros.

Art. 3º A receita total prevista no orçamento geral do Município de 2022 será programada de acordo com as seguintes **prioridades**:

- I** - prioridade absoluta para o orçamento da criança e do adolescente;
- II**- custeio de pessoal e encargos sociais, inclusive as contribuições do Município ao sistema de seguridade social;
- III**- garantia do cumprimento dos princípios constitucionais, em especial no que se refere ao piso de custeio destinado ao desenvolvimento da educação básica e da saúde;
- IV**- pagamento de sentenças judiciais;
- V**- contrapartidas dos convênios, dos programas objetos de financiamentos nacionais e das operações de crédito; e
- VI** - custeio administrativo e operacional;
- VII**- reserva de contingência para fazer face aos passivos contingentes.

§ 1º Somente depois de atendidas as prioridades supra arroladas poderão ser programados recursos para atender novos investimentos.

§ 2º As obras já iniciadas terão prioridade na alocação dos recursos para a sua continuidade e/ou conclusão.



Art. 4º Atendidas as prioridades de que trata o art. 3º, o projeto de lei do orçamento do Município de Viçosa para o exercício de 2022 abrangerá ações e metas de Programas Temáticos constantes no Plano Plurianual para o período de 2018/2021, discriminados em ações e seus respectivos produtos e metas indicados no Anexo de Metas e Prioridades.

§ 1º Novos projetos somente serão incluídos na lei orçamentária depois de atendidos os em andamento, contempladas as despesas de conservação do patrimônio público e assegurada a contrapartida de operações de crédito;

§ 2º Somente serão incluídos na lei orçamentária os investimentos para os quais estejam previstas no Plano Plurianual 2018/2021, ações que assegurem sua manutenção;

§ 3º Os investimentos deverão apresentar viabilidade técnica, econômica, financeira e ambiental.

§ 4º Na elaboração do orçamento da Administração Pública Municipal buscar-se-á a contribuição de toda a sociedade em um processo de democracia participativa, voluntária e universal, em atendimento ao disposto no art. 44 da Lei Federal no 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade).

Capítulo III

Da Organização e Estrutura dos Orçamentos

Seção I

Disposições Gerais

Art. 5º A elaboração e a aprovação do projeto da lei orçamentária de 2022 e a execução dos orçamentos fiscal e da seguridade social integrantes da respectiva Lei serão orientadas para:

I- buscar o **equilíbrio fiscal** por meio do atingimento das metas fiscais relativas às receitas, despesas, resultados primário e nominal e montante da dívida pública estabelecidas no Anexo I desta Lei, conforme previsto nos §§ 1º e 2º do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101/00;

II - promover a **transparência** na definição e na gestão do orçamento público, mediante o acesso às informações relativas ao orçamento anual, inclusive por meios eletrônicos, e por meio da realização de audiências ou consultas públicas;

III - Evidenciar a responsabilidade da gestão fiscal, compreendendo uma ação planejada para o atendimento do piso de custeio destinado ao desenvolvimento da educação básica e da saúde, bem como o limite de despesas com pessoal;

IV - aumentar a eficiência na utilização dos recursos públicos disponíveis e elevar a eficácia dos programas por eles financiados;

V - garantir o atendimento de passivos contingentes e outros riscos fiscais capazes de afetar as contas públicas.

Seção II

Do Equilíbrio das Contas Públicas Municipais

Art. 6º Para obtenção do equilíbrio das contas públicas municipais, exigido pela Lei Complementar Federal nº 101/2000, serão adotadas, dentre outras, as medidas e os procedimentos indicados nesta Seção.

Art. 7º As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas do balancete de receita dos últimos três exercícios, além do em curso, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas

Art. 8º As estimativas das despesas, além dos aspectos considerados no artigo anterior, deverão adotar metodologia de cálculo compatível com a legislação aplicável, considerando o seu comportamento em anos anteriores e os efeitos decorrentes das decisões judiciais.



Art. 9º Na elaboração da Lei Orçamentária e em sua execução, a Administração buscará ou preservará o equilíbrio das finanças públicas, por meio da gestão das receitas e das despesas, dos gastos com pessoal, da dívida e dos ativos, sem prejuízo do cumprimento das vinculações constitucionais e legais e da necessidade de prestação adequada dos serviços públicos, tudo conforme os objetivos programáticos estabelecidos no Plano Plurianual vigente em 2021.

Seção III

Da Transparência da Gestão Orçamentária

Art. 10º A transparência na definição e na gestão dos orçamentos municipais será buscada mediante a adoção dos procedimentos indicados na própria Lei Complementar Federal nº 101/2000, especialmente:

- I- divulgação das peças orçamentárias com todos os anexos;
- II- divulgação das atas de audiências públicas;
- III - divulgação do quadro de detalhamento de pessoal;
- IV- divulgação dos relatórios resumidos de execução orçamentária;
- V- divulgação dos relatórios de gestão fiscal;
- VI - divulgação das prestações de contas;

VII- adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que permita o pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira;

Seção IV

Das Diretrizes para Elaboração dos Orçamentos

Art. 11. A lei orçamentária anual compor-se-á de:

I - orçamento fiscal: compreenderá os Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - orçamento da seguridade social: compreenderá as unidades orçamentárias da Administração Direta e Indireta Municipal, inclusive os fundos especiais instituídos, que desenvolvam ações nas áreas de saúde, previdência e assistência social.

Art. 12. A lei orçamentária anual apresentará, conjuntamente, a programação do orçamento fiscal e do orçamento da seguridade social, que discriminarão as despesas por classificação institucional, classificação funcional, estrutura programática, categoria econômica, grupo de natureza de despesa, modalidade de aplicação, regionalização, fonte de recursos, produto, unidade de medida e meta física, e respectivas dotações.

Art. 13. O **Orçamento da Seguridade Social** compreenderá todos os projetos, atividades e operações especiais das unidades orçamentárias da Administração Direta e Indireta Municipal, inclusive os fundos especiais instituídos, que desenvolvam ações nas áreas de saúde, previdência e assistência social.

Art. 14. O orçamento do município incluirá os recursos necessários ao atendimento da aplicação mínima em ações de saúde, em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional nº 29/2000.

Parágrafo único. As ações de saúde do Município de 2022, financiadas com recursos do Fundo Municipal, serão consignadas nas unidades orçamentárias Fundo Municipal de Saúde e Secretaria Municipal de Saúde, podendo ser executadas diretamente ou por descentralização de crédito às unidades administrativas.

Art. 15. Para efeito de comprovação dos limites constitucionais nas áreas de educação e da saúde serão consideradas as despesas inscritas em restos a pagar em 2020 que forem pagas até 30 de novembro do ano subsequente.

Art. 16. A lei orçamentária anual será encaminhada ao Poder Legislativo até o dia 30 de Julho do corrente ano e será composta



- I - mensagem;
- II- texto de lei orçamentária;
- III- quadros orçamentários.

Art. 17. A **mensagem** que encaminhar o projeto de lei orçamentária conterá a análise:

- I-do comportamento da arrecadação de receitas do exercício anterior, analisando a receita prevista e arrecada;
 - II- do demonstrativo, por órgão, da despesa efetivamente executada no ano anterior em contraste com a despesa autorizada;
 - III- da situação observada no exercício de 2020 em relação aos limites de gasto com pessoal, de que que tratam os artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000;
 - IV- do demonstrativo do cumprimento da legislação que dispõe sobre a aplicação de recursos resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino;
 - V- do demonstrativo que dispõe sobre a aplicação de recursos resultantes de impostos em saúde, em cumprimento à Emenda Constitucional no 29/2000;
 - VI- dos demonstrativos da receita de cada fundo.
- Parágrafo único.** A mensagem deverá conter os seguintes anexos:
- I - Saldos de créditos especiais, restos a pagar e outros compromissos financeiros exigíveis.
 - II - Demonstração da Dívida Fundada, conforme Anexo 16 da Lei nº 4.320/1964.
 - III - Demonstração da Dívida Flutuante, conforme Anexo 17 da Lei nº 4.320/1964.

Art. 18. O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo será constituído na forma discriminada nos incisos abaixo:

I-texto do projeto de lei de orçamento, dispondo sobre o orçamento fiscal e orçamento da seguridade social, bem como:

- a) sumário Geral da receita (por fontes) e da despesa (por funções de governo);
- b) quadro demonstrativo da receita e da despesa segundo categoria econômica, segundo esfera orçamentária (fiscal ou seguridade), conforme Anexo 1 da Lei nº 4.320/64;
- c) quadro discriminativo da receita por fontes e respectiva legislação;
- d) quadro das dotações por órgãos do Governo e da Administração segundo esfera orçamentária (fiscal ou seguridade social);
- e) orçamento da criança e do adolescente;
- f) **autorização para abertura de crédito adicional suplementar até o limite de 25% (vinte e cinco por cento).**

II - quadros orçamentários consolidados, incluindo os complementos referenciados nos incisos I, II, III e IV do § 1º e incisos I, II e III do § 2º do art. 2º e no inciso III e parágrafo único, ambos do art. 22 da Lei Federal nº 4.320/1964, e incisos I, II, III, art. 5º, da LC nº 101/2000, na forma dos seguintes demonstrativos:

- a) receita arrecadada nos três últimos exercícios anteriores àquele em que se elaborou a proposta.
- b) receita prevista para o exercício em que se elabora a proposta.
- d) receita prevista para o exercício a que se refere a proposta.
- d) despesa realizada no exercício imediatamente anterior.
- e) despesa fixada para o exercício em que se elabora a proposta.
- f) despesa prevista para o exercício a que se refere a proposta.
- g) demonstrativo da receita consolidada segundo a fonte e categoria econômica.
- h) demonstrativo da despesa consolidada segundo a categoria econômica e o grupo de natureza da despesa, conforme Anexo 2 da Lei nº 4.320/64.
- i) quadros demonstrativos da receita por planos de aplicação dos fundos especiais.
- j) Programa de Trabalho – Quadro demonstrativo da despesa por ação governamental segundo tipos de ação (projetos e atividades), conforme Anexo 06 da Lei nº 4.320/1964.
- l) Programa de Trabalho de Governo – Quadro demonstrativo da despesa por funções e programas segundo tipo de ação (projetos ou atividades), conforme Anexo 07 da Lei nº 4.320/1964.
- m) quadro demonstrativo da despesa por funções e programas segundo o vínculo (ordinário ou vinculado) com os recursos, conforme Anexo 08 da Lei nº 4.320/1964.



n) quadro demonstrativo da despesa por órgãos segundo as funções de governo, conforme Anexo 09 da Lei nº 4.320/1964.

o) quadro demonstrativo do programa anual de trabalho do Governo, em termos de realização de obras e de prestação de serviços.

p) especificação dos programas especiais de trabalho (plano de aplicação de investimentos em regime especial de aplicação), se houver.

q) descrição sucinta das principais finalidades, com indicação da respectiva legislação, de cada unidade administrativa.

r) quadro demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com o Anexo de Metas Fiscais.

s) demonstrativo regionalizado do efeito decorrente de renúncias (isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia) sobre as receitas e despesas.

t) demonstrativo das medidas de compensação à renúncia de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado.

u) conterá reserva de contingência (função 99, subfunção 997 – reserva do RPPS e 999 – reserva de contingência).

III - anexo de informações complementares, contendo os demonstrativos:

a) caso haja alteração da previsão da receita, da receita corrente líquida com base nos §§ 1º e 3º, IV, do art. 2º da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

b) orçamento da criança e do adolescente pela metodologia da Fundação Abrinq;

c) de liberações de operações de crédito contratadas e a contratar.

Parágrafo único. Não deve constar na lei orçamentária dispositivo contendo:

I - Autorização genérica para abertura de crédito adicional, sem especificar que se trata de crédito suplementar;

II - Autorização para abertura de crédito especial.

III - Autorização para abertura de crédito extraordinário.

IV - Autorização para modificação de modalidade de aplicação.

Art. 19. A receita orçamentária consignada nos orçamentos fiscal e da seguridade social será discriminada pelos seguintes níveis:

I - Categoria Econômica;

II - Origem;

III - Espécie;

IV - Alínea; e

V - Tipo.

§ 1º A Categoria Econômica da receita, primeiro dígito de classificação, está assim detalhada: I – Receitas Correntes – 1; e II – Receitas de Capital – 2;

§ 2º A Origem, segundo dígito da classificação das receitas, identifica a procedência dos recursos públicos em relação ao fato gerador no momento em que os mesmos ingressam no patrimônio público;

§ 3º A Espécie, terceiro dígito, que possibilita uma qualificação mais detalhada dos fatos geradores dos ingressos de tais recursos;

§ 4º A Alínea, quarto ao sétimo dígito, tem o objetivo de identificar as particularidades de cada receita;

§ 5º O Tipo, oitavo dígito, tem a finalidade de identificar o tipo de arrecadação a que se refere aquela natureza, sendo: I – “0”, quando se tratar de natureza de receita não valorizável ou agregadora; II – “1”, quando se tratar da arrecadação Principal da receita; III – “2”, quando se tratar de Multas e Juros de Mora da respectiva receita; IV – “3”, quando se tratar de Dívida Ativa da respectiva receita; e V – “4”, quando se tratar de Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da respectiva receita.

Art. 20. Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação, com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, o grupo de natureza de despesa, a modalidade de aplicação e a fonte de recurso.



§ 1º As categorias de programação dos créditos orçamentários de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária anual por programas, desdobrados em projetos, atividades e operações especiais.

§ 2º A estrutura programática da despesa será discriminada por:

- I - Órgão orçamentário;
- II - Unidade orçamentária;
- III - Função;
- IV - Subfunção;
- V - Programa;
- VI - Projeto, atividade ou operação Especial;
- VII - Categoria econômica;
- VIII - Grupo de natureza da despesa;
- IX - Modalidade de aplicação;
- X - Elemento de despesa; e
- XI - Fonte de recursos;
- XII - Valor da dotação.

§ 3º Para efeito desta Lei, entende-se por:

I- A esfera orçamentária: tem por finalidade identificar se o orçamento é fiscal (F) ou da seguridade social (S);

atribuído os créditos orçamentários para respectiva execução;

II - classificação institucional: a estrutura organizacional de alocação dos créditos orçamentários discriminada em órgãos e unidades orçamentárias, desdobrando-se em:

a) órgão orçamentário: o maior nível da classificação institucional, correspondendo ao agrupamento de unidades orçamentárias;

b) unidade orçamentária: o menor nível da classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários;

III - classificação funcional: agrega os gastos públicos por área de ação governamental, cuja composição permite indicar a área de ação governamental em que a despesa deverá ser realizada, desdobrando-se em:

a) função: o maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público;

b) subfunção: representa uma partição da função, visando a agregar determinado subconjunto de despesa do setor público;

IV – classificação programática: agrega os gastos por programas de governo, cujos objetivos são desdobrados em ações;

a) programa temático: o instrumento de organização da ação governamental estruturado em diretrizes, objetivos e metas, visando à concretização dos objetivos pretendidos pela mensuração de indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

b) programa de gestão: o instrumento de organização da ação governamental estabelecido no Plano Plurianual e visando a manutenção das ações de governo;

c) ação orçamentária: instrumento de programação que pode ter a forma de atividade, projeto ou operação especial;

d) atividade: o instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

e) projeto: o instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

f) operação especial: as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

IV–Natureza de despesa: classificação da despesa orçamentária por natureza, de acordo com a Portaria Interministerial nº 163/2001, da Secretaria do Tesouro Nacional e da Secretaria de Orçamento Federal, desdobrando-se em:

a) categoria econômica: subdividida em despesa corrente e despesa de capital;

b) grupo de natureza da despesa: é um agregador de elemento de despesa com as mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme discriminado a seguir: 1 - Despesas com Pessoal e Encargos Sociais; 2



- Juros e Encargos da Dívida; 3 - Outras Despesas Correntes; 4 - Investimentos; 5 - Inversões Financeiras; 6 - Amortização da Dívida;

c) modalidade de aplicação: tem por finalidade indicar se os recursos serão aplicados diretamente por órgãos ou entidades no âmbito da mesma esfera de Governo ou por outro ente da Federação e suas respectivas entidades;

d) elemento de despesa: identifica, na execução orçamentária, os objetos de gastos, podendo ter desdobramentos facultativos, dependendo da necessidade da execução orçamentária e da escrituração contábil;

V - fonte de recursos: representa a destinação da natureza da receita e a origem dos recursos para a despesa;

VI - dotação: o limite de crédito consignado na lei de orçamento ou crédito adicional para atender determinada despesa;

§ 1º A esfera orçamentária tem por finalidade identificar se o orçamento é fiscal (10), da seguridade social (20) ou de investimentos (30), conforme o disposto no § 5º do art. 165, da Constituição Federal.

§ 2º A classificação funcional-programática seguirá o disposto na Portaria nº 42/99-MPOG;

§ 3º Os programas e ações governamentais, pelos quais os objetivos da administração se exprimem, serão aqueles constantes do Plano Plurianual 2018/2021 e suas modificações.

§ 4º Cada projeto constará somente de uma esfera orçamentária e de um programa.

§ 6º A lei orçamentária conterá, em nível de categoria de programação, a identificação das fontes de recursos.

§ 7º As metas serão consideradas para projetos e atividades integrantes de programas finalísticos e nos demais sempre que possível.

§ 8º Para fins de se ter um melhor controle e atender às necessidades de registros contábeis, na execução orçamentária será realizado o desdobramento suplementar dos créditos orçamentários em subelementos de despesas.

Art. 21. A lei orçamentária discriminará em programas de trabalho ações específicas consignando dotações destinadas:

I- à manutenção das operações especiais – precatório, indenizações, restituições e PASEP;]

II- ao pagamento dos juros, encargos e amortização da dívida interna.

Art. 22. A execução orçamentária dos órgãos da administração direta e indireta constantes do orçamento fiscal será processada por meio de sistema informatizado único.

Seção V

Das Diretrizes Orçamentárias para a Câmara Municipal

Art. 23. O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, até trinta de julho, os estudos e as estimativas das receitas para os exercícios de 2021, 2022 e 2023, inclusive da receita corrente líquida, acompanhados das respectivas memórias de cálculo, conforme estabelece o art. 12 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Parágrafo único. A Câmara Municipal elaborará sua proposta orçamentária e a remeterá ao Executivo até o dia 31 de agosto de 2021.

Art. 24. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores, não poderá ultrapassar o percentual de 7% (sete por cento), relativo ao somatório da receita tributária com as transferências previstas nos arts. 153, § 5º, 158 e 159, da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior, em conformidade com as Emendas Constitucionais nº 25/2000 e nº 58/2009.

§ 1º O duodécimo devido ao Poder Legislativo será repassado até o dia 20 de cada mês, sob a pena de crime de responsabilidade do Prefeito, conforme disposto no art. 29-A, § 2º, inciso II, da Constituição Federal.

§ 2º A despesa total com folha de pagamento do Poder Legislativo, incluídos os gastos com subsídios dos Vereadores, não poderá ultrapassar a setenta por cento de sua receita, de acordo com o estabelecido no art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal, e conforme o disposto no art. 19, §§ 1º e 2º, da Lei Orgânica do Município.



Seção VI

Despesas Vedadas

Art. 25. Na programação das despesas, será vedado:

- I** - Promoção pessoal de autoridades e servidores públicos;
- II** - Novas obras, se não atendidas as que se encontram em andamento;
- III** - Pagamento, a qualquer título, a empresas privadas que tenham em seu quadro societário servidor municipal em atividade;
- IV** - Obras e serviços de engenharia cujo custo global supere as médias apresentadas na Tabela Sinapi;
- V** - Ajuda financeira a clubes e associações de servidores;
- VI** - Pagamento de salários, subsídios, proventos e pensões maiores que o subsídio do Prefeito;
- VII** - Pagamento de horas extras a ocupantes de cargos em comissão;
- VIII** - Pagamento de sessões extraordinárias aos Vereadores;
- IX** - Pagamento de verbas de gabinete aos Vereadores;
- X** - Pagamento de anuidade de servidores em conselhos profissionais como OAB, CREA, CRC, entre outros;
- XI** - Custeio de pesquisas de opinião pública.

Seção VII

Quadro de Detalhamento de Despesa

Art. 26. O Poder Executivo disponibilizará em seu Portal da Transparência, no prazo de trinta dias após a publicação da lei orçamentária anual, o quadro de detalhamento da Despesa (QDD), discriminando a despesa por unidade orçamentária, classificação funcional programática, modalidade de aplicação, natureza da despesa e fonte de recurso.

§ 1º Os Poderes Executivo e Legislativo poderão modificar diretamente no sistema de gestão orçamentária, sem a necessidade de ato de alteração orçamentária, o elemento de despesa e o identificador de uso das Fontes de Recursos de Contrapartida dentro de uma mesma ação orçamentária, mantidas as normas constitucionais e o restante da classificação da despesa.

§ 2º As alterações decorrentes de abertura e reabertura de créditos adicionais integrarão, bem como a transferência, transposição e remanejamento, integrarão os quadros de detalhamento de despesa, os quais serão atualizados independentemente de nova publicação.

Seção VIII

Das Alterações da Lei Orçamentária

Art. 27. A lei orçamentária anual de 2021 conterá dispositivo legal autorizando o Poder Executivo a abrir **créditos adicionais suplementares** indicando as fontes de recursos a serem utilizadas no limite de até 25% (dez por cento).

Parágrafo único. As alterações quantitativas na lei orçamentária anual de 2021 serão efetuadas por meio de decreto.

Art. 28. O Poder Executivo fica autorizado a realizar **alterações qualitativas** na lei orçamentária anual de 2021 e em créditos adicionais por meio da transposição, remanejamento e transferência de dotações orçamentárias aprovadas até o limite de até 25% (dez por cento).

§ 1º Entende-se por:

I - remanejamento a realocação de recursos entre órgãos orçamentários diferentes, dentro da mesma fonte de recursos;

II - transposição a realocação de recursos entre programas de trabalho, dentro de um mesmo órgão orçamentário, mesma categoria econômica da despesa e mesma fonte de recursos.



III - transferência a realocação de recursos entre categorias econômicas da despesa, dentro do mesmo órgão orçamentário, mesmo programa de trabalho e mesma fonte de recursos.

§ 2º As alterações qualitativas serão realizadas por meio de Portaria.

Art. 29. As alterações quantitativas ou qualitativas dos orçamentos dos fundos especiais será regida pela legislação própria.

Art. 30. O Poder Executivo Municipal fica autorizado a **alterar a codificação de modalidades de aplicação e de fontes de recursos** aprovadas na lei orçamentária anual de 2021 e em seus créditos adicionais em razão de ato da esfera federal ou do Tribunal de Contas Estadual.

Parágrafo único. A adequação da codificação prevista no *caput* deste artigo será efetuada por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 31. O Poder Legislativo poderá abrir créditos adicionais suplementares e a realizar alterações qualitativas no orçamento vinculado à Unidade Orçamentária do Poder Legislativo até o limite de limite de 25% (dez por cento) para cada espécie de alteração.

Parágrafo único. As alterações orçamentárias serão realizadas por meio de ato da Mesa Diretora, com indicação de recursos.

Seção IX

Da Execução Provisória do Projeto de Lei Orçamentária

Art. 32. O projeto de lei orçamentária anual de 2022 deverá ser aprovado até o término da Sessão Legislativa do exercício de 2021.

Parágrafo único. Caso o PLDO de 2022 não seja devolvido para sanção até o início do exercício financeiro de 2021, a sua programação poderá ser executada para atender despesas inadiáveis em cada mês, até que a lei orçamentária passe a vigorar, sempre no limite de um e doze avos do total de cada dotação constante do referido projeto de lei.

Seção X

Dos Débitos Judiciais

Art. 33. A Procuradoria-Geral do Município encaminhará à Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento, até 1º de julho de 2021, a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais e a previsão dos débitos judiciais transitados em julgado de pequeno valor, a serem incluídos na proposta orçamentária para o exercício de 2021, nos termos do § 5º do artigo 100 e do artigo 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, ambos da Constituição Federal, discriminados por órgão e entidade da Administração Pública Municipal, especificando:

I - quanto à previsão relacionada aos precatórios:

- a) número do precatório, Tribunal de origem e natureza do pagamento;
- b) número do processo originário;
- c) nome do beneficiário;
- d) valor condenatório homologado ou corrigido conforme sentença;
- e) tipo de causa; e
- f) órgão ou entidade responsável pelo pagamento;

II - quanto à previsão dos débitos judiciais transitados em julgado relacionados às requisições de pequeno valor (RPV):

- a) número do processo originário e Tribunal de origem;
- b) nome do beneficiário;
- c) valor condenatório homologado ou corrigido conforme sentença;
- d) tipo de causa; e
- e) órgão ou entidade responsável pelo pagamento.



§ 1º No decorrer do exercício de 2021, os débitos judiciais transitados em julgado de pequeno valor e as despesas decorrentes das condenações judiciais a que o Município for condenado após a elaboração do orçamento anual serão encaminhadas aos respectivos órgãos e entidades para pagamento mediante suplementação, caso necessário, priorizando aquelas de caráter alimentar nos termos dos §§ 1º e 2º do artigo 100 da Constituição Federal.

§ 2º As requisições de pequeno valor de que trata o inciso II do caput deste artigo serão definidas em Lei Municipal, ou na sua ausência, conforme art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (CF/88).

§ 3º Por determinação da Lei Complementar Federal nº 101/00 e suas alterações, os precatórios não pagos tempestivamente comporão a Dívida Fundada do Município.

Art. 34. As despesas relacionadas com o pagamento de precatórios da Administração Direta serão alocadas no orçamento da Procuradoria-Geral do Município em uma ação específica para pagamento dos precatórios e outra para pagamento de RPVs.

§ 1º Os pagamentos de precatórios serão corrigidos e efetuados conforme disposição contida nas sentenças judiciais transitadas em julgado ou conforme orientação normativa ou jurisprudencial.

§ 2º A atualização monetária dos precatórios, determinada no § 12 do art. 100 da Constituição, bem como das RPVs expedidas no ano de 2019, inclusive em relação às causas trabalhistas, previdenciárias e de acidente do trabalho, observará, no exercício de 2019, a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - Especial (IPCA-E) da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, da data do cálculo exequendo até o seu efetivo depósito, exceto se houver disposição superveniente que estabeleça outro índice de correção.

Seção XI

Da Coordenação dos Trabalhos de Elaboração do Orçamento

Art. 35. Cabe à Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Administração, a responsabilidade pela coordenação da elaboração e da consolidação do projeto de lei orçamentária, de que trata esta Lei, que determinará sobre:

- I - calendário de atividades para elaboração dos orçamentos;
- II – envio da estimativa da receita ao Poder Legislativo para formulação de sua proposta orçamentária;
- III - elaboração e distribuição dos quadros que compõem as propostas parciais do orçamento anual dos Poderes Executivo e Legislativo, seus órgãos, fundos e autarquias;
- IV - instruções para o devido preenchimento das propostas parciais dos orçamentos.

Seção XII

Das Despesas Irrelevantes

Art. 36. Entende-se como despesas irrelevantes, para efeito § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101/00, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei 8.666/93.

Seção XIII

Do Regime de Execução das Emendas Individuais e de Bancada

Art. 37. O regime de execução estabelecido nesta Seção tem como finalidade garantir a efetiva entrega à Sociedade dos bens e serviços decorrentes de emendas individuais impositivas, independentemente de autoria.

Art. 38. É obrigatória a execução orçamentária e financeira, de forma equitativa, das programações decorrentes de emendas de que trata esta Seção.

§ 1º Considera-se execução equitativa a execução das programações que atenda, de forma igualitária e impessoal, as emendas impositivas apresentadas, independentemente da autoria.



§ 2º A obrigatoriedade de execução orçamentária e financeira de que trata o *caput* compreende, cumulativamente, o empenho e pagamento, observado o disposto no § 16º do art. 166 da Constituição e no § 2º do art. 68.

§ 3º Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado primário, os montantes de execução obrigatória das programações de que trata esta Seção poderão ser reduzidos em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas primárias discricionárias.

Art. 39. As programações de que trata esta Seção não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica, devendo ser apresentada justificativa ao Poder Legislativo.

Art. 40. O identificador da programação incluída ou acrescida mediante emendas de que trata esta Seção, que constará dos sistemas de acompanhamento da execução financeira e orçamentária, tem por finalidade a identificação do proponente da inclusão ou do acréscimo da programação.

Art. 41. As ações orçamentárias fruto de emendas individuais e de bancada deverão receber, em sua nomenclatura, um marcador que permita o acompanhamento de sua execução orçamentária.

Seção XIV

Da Reserva de Contingência

Art. 42. A lei orçamentária anual conterá dotação consignada à:

I - reserva de contingência no valor equivalente de até 2,0% (dois por cento) da receita corrente líquida, para atender aos passivos contingentes e a outros riscos e eventos fiscais imprevistos, de acordo com o inciso III, do art. 5º da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

II - reserva de contingência no valor de 1,2% (um por inteiro e dois décimos por cento) da mesma receita consignada à reserva para cobertura de emendas parlamentares, para atender as emendas individuais parlamentares ao projeto de lei orçamentário anual, quando de sua tramitação no Poder Legislativo.

§ 1º A reserva de contingência prevista no *caput* será constituída, exclusivamente, com recursos do orçamento fiscal e pelas fontes de recursos 1000 (Recursos Ordinários – Livres).

§ 2º A não utilização dos créditos consignados à Reserva e Contingência nos fins previstos no “caput” até 30 de novembro de 2021, poderá dar cobertura a créditos adicionais para suprir insuficiência orçamentária.

§ 3º Para fins de utilização dos recursos a que se refere o *caput*, considera-se como eventos fiscais imprevistos, a que se refere a alínea “b” do inciso III do caput do art. 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a abertura de créditos adicionais para o atendimento de despesas não previstas ou insuficientemente dotadas na lei orçamentária de 2021.

Art. 43. Para os fins da mensuração dos **passivos contingentes**, deve-se considerar:

I - Em relação às demandas judiciais, avaliar a série histórica de bloqueios judiciais;

II Em relação às dívidas em processos de reconhecimento, deve-se avaliar processo em trâmite, o estoque de restos a pagar cancelados e a série histórica dos pagamentos em forma de indenização.

Parágrafo único. Cada unidade orçamentária deve avaliar a possibilidade de transformar demandas judiciais repetitivas em políticas públicas a serem executadas voluntariamente.

Art. 44. Fica o Poder Executivo autorizado a indicar como **recurso de contrapartida** a reserva de contingência quando da formulação de convênios e contratos de repasse firmados com outras esferas de governo, conforme Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 424/2016.

Parágrafo único. Os recursos da reserva de contingência indicados na formulação de convênios e contratos de repasse deverão ser substituídos quando foram autorizados os créditos adicionais.



Art. 45. A reserva de contingência do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) será incluída no orçamento da Seguridade Social a conta do superávit na previsão da receita orçamentária e será destinada a cobrir déficits futuros no pagamento dos benefícios.

Parágrafo único. A reserva de contingência do RPPS será classificada na função 99, subfunção nº 997, conforme Portaria STN/SOF nº 163/2001.

Seção XV

Da Programação Financeira e do Cronograma Mensal de Desembolso

Art. 46. Até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária para o exercício de 2022, o Executivo estabelecerá a **programação financeira e o cronograma mensal de desembolso**, de modo a compatibilizar a realização de despesas ao efetivo ingresso das receitas municipais.

§ 1º Integrarão a programação financeira as transferências financeiras de caixa para caixa, do Tesouro Municipal para as pessoas jurídicas da Administração Pública Municipal Indireta e destas para o Tesouro Municipal.

§ 2º O repasse de recursos financeiros do Executivo para o Legislativo fará parte da programação financeira e do cronograma de que trata este artigo, devendo ocorrer na forma de duodécimos a serem pagos até o dia 20 (vinte) de cada mês.

Seção XVI

Das Metas Bimestrais de Arrecadação e dos Critérios de Limitação de Empenho

Art. 47. Também no prazo de até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária para o exercício de 2021, a Administração Pública Municipal Direta e as pessoas jurídicas da Administração Pública Municipal Indireta estabelecerão metas bimestrais de arrecadação para a realização das respectivas receitas estimadas.

Art. 48. Na hipótese de ser constatada, após o encerramento de cada bimestre, frustração na arrecadação de receitas capaz de comprometer a obtenção dos resultados nominal e primário, fixados no Anexo I - Metas Fiscais desta Lei, por atos a serem adotados nos 30 (trinta) dias subsequentes, os Poderes Executivo e Legislativo determinarão, de maneira proporcional, a limitação de empenho e movimentação financeira, em montantes necessários à preservação dos resultados fiscais almejados.

§ 1º Se for necessário efetuar a limitação de empenho e movimentação financeira, o Poder Executivo apurará o montante necessário e informará ao Poder Legislativo até o vigésimo segundo dia após o encerramento do bimestre, acompanhado da devida memória de cálculo.

§ 2º Os Poderes Executivo e Legislativo, com base na informação a que se refere o *caput*, editarão ato, até o trigésimo dia subsequente ao encerramento do respectivo bimestre, que evidencie a limitação de empenho e a movimentação financeira.

§ 3º Em face do disposto nos §§ 9º, 11 e 17 do art. 166 da Constituição, a limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o § 1º deste artigo também incidirá sobre o valor das emendas individuais eventualmente aprovadas na Lei Orçamentária anual.

§ 4º Na limitação de empenho e movimentação financeira, serão adotados critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente nas de envolvam criança e adolescente, educação, saúde e assistência social, e na compatibilização dos recursos vinculados, bem como na busca da continuidade das obras e reformas em andamento.

§ 5º Não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as dotações destinadas

I - ao custeio dos direitos das crianças e dos adolescentes;

II - ao atingimento dos percentuais mínimos de aplicação na saúde e no ensino e as decorrentes de outros recursos vinculados.

III - ao pagamento do serviço da dívida e de precatórios judiciais;

IV - às contrapartidas requeridas em convênios firmados com a União e o Estado.

V - às despesas de pessoal e seus respectivos encargos.



§ 6º Na limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada, na hipótese de ser necessária, a redução de eventual excesso da dívida consolidada, obedecendo-se ao que dispõe o artigo 31 da Lei Complementar nº 101/00.

§ 7º Na ocorrência de calamidade pública, desde que reconhecida pela Câmara Municipal, serão dispensadas a obtenção dos resultados fiscais programados e a limitação de empenho enquanto perdurar essa situação, nos termos do disposto no artigo 65 da Lei Complementar nº 101/00.

§ 8º A limitação de empenho e movimentação financeira poderá ser suspensa, no todo ou em parte, caso a situação de frustração na arrecadação de receitas se reverta nos bimestres seguintes.

Art. 49. Os critérios e a forma de limitação de empenho de que trata a alínea “b” do inciso I do artigo 4º da Lei Complementar nº 101/00, serão processados mediante os seguintes procedimentos operacional e contábil:

I - revisão física e financeira contratual, adequando-se aos limites definidos por órgãos responsáveis pela política econômica e financeira do Município, formalizadas pelo respectivo aditamento contratual; e

II - contingenciamento do saldo de empenho a liquidar, ajustando-se à revisão contratual determinada pelo inciso I do caput deste artigo.

Capítulo IV

Da Avaliação e Controle de Custos

Art. 50. Para atender ao disposto no inciso I do artigo 4º da Lei Complementar nº 101/00 e suas alterações, os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo adotarão providências perante os respectivos setores de contabilidade e orçamento para, com base nas despesas liquidadas, apurarem os custos e resultados das ações e programas estabelecidos no Plano Plurianual do Município.

§ 1º Os custos e resultados apurados serão apresentados em relatórios elaborados na forma dos artigos 52 a 55 da Lei Complementar nº 101/00.

§ 2º Os relatórios de que trata o § 1º deste artigo conterão, ainda, avaliação dos resultados alcançados e sua comparação com as metas previstas nas peças orçamentárias para o período.

§ 3º Merecerá destaque o aprimoramento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, por intermédio da modernização dos instrumentos de planejamento, execução, avaliação e controle interno.

§ 4º O Poder Executivo promoverá amplo esforço de redução de custos, otimização de gastos e reordenamento de despesas do setor público municipal, sobretudo pelo aumento da produtividade na prestação de serviços públicos e sociais.

§ 5º As políticas públicas e metas alinhadas com os Planos Nacional e Municipal de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e Ações e Serviços Públicos de Saúde serão consideradas pelos respectivos órgãos durante seus respectivos planejamentos para elaboração da Lei Orçamentária.

§ 6º As políticas públicas municipais serão alinhadas com as diretrizes principais da União e do Estado exaradas nos seus respectivos projetos de lei de diretrizes orçamentárias e deverão ser implementadas sob as premissas da eficácia, eficiência e efetividade.

Capítulo V

Das Disposições sobre a Dívida Pública Municipal

Art. 52. A Lei Orçamentária de 2021 poderá conter autorização para contratação de operações de crédito para atendimento à despesas de capital, observado o limite de endividamento, de até 50% da receita corrente líquidas apuradas até o final do semestre anterior a assinatura do contrato, na forma estabelecida na LRF, art. 30, 31 e 32.

Art. 52. O ente interessado formalizará seu pleito, fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação de crédito a ser contratada.



Art. 53. Ultrapassado o limite de endividamento definido na legislação pertinente e enquanto perdurar o excesso, o Poder Executivo obterá resultado primário necessário por meio da limitação de empenho e movimentação financeira.

Capítulo VI

Das Transferências para o Setor Público e Privado

Art. 54. Observadas as normas estabelecidas pelo art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, para dar cumprimento aos programas e às ações aprovadas pelo Legislativo na Lei Orçamentária, fica o Executivo autorizado a destinar recursos para cobrir, direta ou indiretamente, necessidades de **pessoas físicas**, desde que constantes de programas sociais previstos em lei municipal, observando o disposto no § 10º, do art. 73, da Lei nº 9.504/1997.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por:

I - auxílios financeiros a pessoas físicas: dotações destinadas a atender despesas de concessão de auxílio financeiro diretamente a pessoas físicas, sobre diferentes modalidades, como ajuda ou apoio financeiro e subsídio ou complementação na aquisição de bens; e

II - material de distribuição gratuita: dotações destinadas a atender despesa com a aquisição de materiais de distribuição gratuita, tais como livros didáticos, gêneros alimentícios, materiais de construção e outros materiais ou bens que possam ser distribuídos gratuitamente, exceto os destinados a premiações culturais, artísticas, científicas, desportivas e outras.

Art. 55. Será permitida a transferência de recursos a **entidades privadas sem fins lucrativos**, por meio de auxílios, subvenções ou contribuições, desde que observadas as exigências da Lei nº 4.320/64, da Lei nº 13.019/14 e as que vierem a ser estabelecidas pelo Poder Executivo, além de:

I - apresentação de programa de trabalho a ser proposto pela beneficiária ou indicação das unidades de serviço que serão objeto dos repasses concedidos;

II - demonstrativo e parecer técnico evidenciando que a transferência de recursos representa vantagem econômica para o órgão conessor, em relação a sua aplicação direta;

III - justificativas quanto ao critério de escolha do beneficiário;

IV - em se tratando de transferência de recursos não contemplada inicialmente na Lei Orçamentária, declaração quanto à compatibilização e adequação aos artigos 15 e 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

V - vedação à redistribuição dos recursos recebidos a outras entidades, congêneres ou não;

VI - apresentação da prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, nos prazos e condições fixados na legislação e inexistência de prestação de contas rejeitada;

VII - cláusula de reversão patrimonial, válida até a depreciação integral do bem ou a amortização do investimento, constituindo garantia real em favor do concedente em montante equivalente aos recursos de capital destinados à entidade, cuja execução ocorrerá caso se verifique desvio de finalidade ou aplicação irregular dos recursos;

§ 1º A transferência de recursos a título de **subvenções sociais**, nos termos da Lei nº 4.320/64, atenderá as entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura.

§ 2º As **contribuições** somente serão destinadas a entidades sem fins lucrativos que não atuem nas áreas de que trata o parágrafo primeiro deste artigo.

§ 3º A transferência de recursos a título de **auxílios**, previstos no art. 12, § 6º, da Lei nº 4.320/64, somente poderá ser realizada para entidades privadas sem fins lucrativos e desde que sejam de atendimento direto e gratuito ao público.

§ 4º As transferências que trata o *caput* do artigo serão efetivadas por meio de convênios, termos de colaboração ou termos de fomento.

§ 5º O órgão ou entidade concedente deverá providenciar para que seja mantida atualizada no Portal Transparência a relação das entidades beneficiadas com subvenções sociais, auxílios e contribuições, contendo, pelo menos:

I - nome e CNPJ;



-
- II - nome, função e CPF dos dirigentes;
 - III - área de atuação;
 - IV - endereço da sede;
 - V - data, objeto, valor e número do convênio, parceria ou instrumento congênere;
 - VI - valores transferidos e respectivas datas.

Art. 56. Será permitida a transferência de recursos a **entidades privadas com fins lucrativos**, por meio de subvenções econômicas, desde que observadas as seguintes exigências e condições da Lei Federal nº 4.320/64, art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, Lei Federal nº 13.019/ 2014 e Lei Municipal nº xxx, observada a classificação da despesa na modalidade de aplicação 60, prevista no Anexo II, da Portaria Interministerial nº 163/2001 e suas modificações.

Art. 57. Será permitida a transferência de recursos para custeio de despesas de **outros entes da federação** desde que, conforme art. 62 da Lei Complementar nº 101/2000, observadas as seguintes exigências e condições:

- I - autorização na lei orçamentária anual;
- II - convênio, acordo, ajuste ou congênere, conforme sua legislação.

Capítulo VII

Das Disposições Relativas à Política de Pessoal

Art. 58. Os Poderes Executivo e Legislativo terão como limites na elaboração de suas propostas orçamentárias para pessoal e encargos sociais para o exercício de 2021 o art. 169, § 1º, II e art. 37, X, ambos da Constituição Federal, os arts. 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/00 a Lei Federal nº 9.717/1998 e na legislação municipal em vigor.

§ 1º Será utilizada como base de projeção do limite para elaboração de sua proposta orçamentária de despesas com pessoal e encargos sociais as despesas com folha de pagamento no mês de julho de 2020.

§ 2º Na projeção das despesas de que trata o *caput* deste artigo, serão considerados valores referentes a férias, 13º mês de vencimentos, eventuais acréscimos legais, alterações de planos de carreira, impactos do salário mínimo, revisão geral anual das remunerações, admissões para preenchimento de cargos e outras variáveis que afetam as despesas de pessoal e encargos sociais.

Art. 59. Nos termos do 37, X, da Constituição Federal, a concessão de **revisão geral anual** das remunerações dos servidores públicos, a criação de cargos, empregos e funções, a alteração de estrutura de carreiras, a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, e qualquer vantagem ou aumento de remuneração dos servidores e agentes políticos, pelos Poderes Executivo e Legislativo, somente serão admitidos:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e encargos sociais e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se observado o limite de gastos com pessoal estabelecidos nos arts. 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/00; e

III - se observada a margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

Art. 60. A **contratação de pessoal por tempo determinado**, conforme art. 37, IV, da Constituição Federal, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos da

I - previsão na lei orçamentária anual;

II - lei específica autorizando a contratação com base em necessidade temporária de excepcional interesse público;

III - processo seletivo;

IV - contrato individual com prazo predeterminado.

§ 1º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I - assistência a situações de calamidade pública;

II - assistência a emergências em saúde pública;

III - admissão para suprir a falta de servidor ocupante de cargo efetivo decorrente de licença.



§ 2º As despesas com pagamento de folha e encargos sociais decorrentes da contratação de pessoal temporário será classificada no elemento de despesa 13 (Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização).

Art. 61. Para efeito desta Lei e registros contábeis, entende-se como **terceirização de mão-de-obra** referente substituição de servidores de que trata o art. 18, § 1º da LRF, a contratação de mão-de-obra cujas atividades ou funções guardem relação com atividades ou funções previstas no Plano de Cargos da Administração Municipal, ou ainda, atividades próprias da Administração Pública, desde que, em ambos os casos, não haja utilização de materiais ou equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros,

§ 1º Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do *caput* deste artigo, os contratos de terceirização que tenham por objeto a execução indireta de atividades que preencham simultaneamente as seguintes condições:

I - sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal e regulamentar do órgão ou entidade;

II - não sejam inerentes às categorias funcionais abrangidas por plano de cargos e vencimentos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria em extinção;

III - não caracterizem relação direta de emprego.

§ 2º Para os efeitos deste artigo, não serão considerados os contratos de terceirização de mão de obra para execução de serviços de limpeza, vigilância e segurança patrimonial e outros de mesma natureza, desde que as categorias funcionais específicas existentes no quadro de pessoal do órgão ou entidade sejam remanescentes de fusões institucionais ou de quadros anteriores, não comportando a existência de vagas para novas admissões ou contratações.

§ 3º As despesas com terceirização de mão-de-obra será classificada no elemento de despesa 34 (Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização).

§ 4º As despesas decorrentes de contratos de terceirização de mão de obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos e aquelas referentes ao ressarcimento de despesa de pessoal requisitado serão computadas no cálculo do limite de que trata o art. 20 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 5º Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do *caput*, a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, efetuada por força de lei ou decisão judicial, e os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividade que, simultaneamente:

I - sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade, na forma de regulamento;

II - não sejam inerentes às categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou seja, relativas a cargos ou categorias extintas, total ou parcialmente;

III - não caracterizem relação direta de emprego.

Capítulo VIII

Das Disposições Relativas à Política Tributária

Art. 62. O Poder Executivo submeterá à Câmara Municipal projetos de lei que alterem o sistema tributário, promovendo medidas de justiça fiscal, de combate à evasão fiscal e que contribuam para elevação da capacidade de investimento do Município.

Art. 63. Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária, poderão ser considerados os efeitos das propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de projetos de lei que estejam em tramitação no Poder Legislativo.

Art. 64. Os projetos de lei de concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, isenção em caráter não geral, de alteração de alíquota ou de modificação de base de cálculo que impliquem redução



discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, deverão atender ao disposto no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/00, devendo ser instruídos com demonstrativo evidenciando que não serão afetadas as metas de resultado nominal e primário.

Parágrafo único. Excluem-se os atos relativos ao cancelamento de créditos inferiores aos custos de cobrança, bem como o desconto para pagamento à vista do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), desde que os respectivos valores tenham composto a estimativa da receita orçamentária.

Capítulo IX

Das Disposições Finais

Art. 65. Cabe à Secretaria Municipal de Finanças a responsabilidade pela apuração dos resultados primário e nominal para fins de avaliação do cumprimento das metas fiscais previstas nesta Lei, em atendimento ao art. 9º e seus parágrafos da Lei Complementar no 101/00.

Art. 67. A proposição de dispositivo legal que crie órgãos, fundos, programas especiais, vinculando receita ou originando nova despesa, deverá, obrigatoriamente, atender ao disposto nos artigos. 16 e 17, da Lei Complementar nº 101/00.

Art. 68. O projeto de lei orçamentária anual de 2021 poderá incluir modificações nas estimativas de receita, despesas e metas programáticas presentes nesta Lei, de modo a atender os objetivos e as ações constantes do Plano Plurianual em vigor até 2021.

Art. 69. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Anexos

- 1 METAS ANUAIS (21 22 23)
- 2 AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO
- 3 METAS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS EXERCÍCIOS ANTERIORES
- 4 EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
- 5 ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
- 6 RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO RPPS
- 7 ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DA RECEITA
- 8 MARGEM DE EXPANSÃO DE DOCC
- 9 RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
- 10 (RGF) DEMONSTRATIVO DE DESPESA COM PESSOAL
- 11 (RGF) DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA
- 12 (RGF) DEMONSTRATIVO DAS GARANTIAS E CONTRAGARANTIAS DE VALORES
- 13 (RGF) DEMONSTRATIVO DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO
- 14 (RGF) DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA
- 15 (RGF) DEMONSTRATIVO DOS LIMITES

Prefeitura Municipal de Viçosa

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS ANUAIS

2021

AMF - Demonstrativo I (LRF, art. 4º, § 1º)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2021				2022				2023			
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a/PIB) X 100	% RCL (a/RCL) X 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b/PIB) X 100	% RCL (b/RCL) X 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c/PIB) X 100	% RCL (c/RCL) X 100
Receita Total	16.389.286,32	0,00	0,000	136,580	17.864.321,95	0,00	0,000	148,870	19.472.110,91	0,00	0,000	162,270
Receitas Primárias (I)	16.379.947,90	0,00	0,000	136,500	17.854.143,08	0,00	0,000	148,780	19.461.015,93	0,00	0,000	162,180
Receitas Primárias Correntes	16.379.947,90	0,00	0,000	136,500	17.854.143,08	0,00	0,000	148,780	19.461.015,93	0,00	0,000	162,180
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	157.243,97	0,00	0,000	1,310	171.395,92	0,00	0,000	1,430	186.821,51	0,00	0,000	1,560
Contribuições	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000
Transferências Correntes	16.210.391,60	0,00	0,000	135,090	17.669.326,72	0,00	0,000	147,240	19.259.566,15	0,00	0,000	160,500
Demais Receitas Primárias Correntes	12.312,33	0,00	0,000	0,100	13.420,44	0,00	0,000	0,110	14.628,27	0,00	0,000	0,120
Receitas Primárias de Capital	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000
Despesa Total	22.454.599,63	0,00	0,000	187,120	25.822.789,56	0,00	0,000	215,190	29.696.207,90	0,00	0,000	247,470
Despesas Primárias (II)	22.341.369,63	0,00	0,000	186,180	25.692.575,06	0,00	0,000	214,100	29.546.461,23	0,00	0,000	246,220
Despesas Primárias Correntes	16.432.606,04	0,00	0,000	136,940	18.897.496,94	0,00	0,000	157,480	21.732.121,47	0,00	0,000	181,100
Pessoal e Encargos Sociais	8.449.407,75	0,00	0,000	70,410	9.716.818,91	0,00	0,000	80,970	11.174.341,74	0,00	0,000	93,120
Outras Despesas Correntes	7.983.198,29	0,00	0,000	66,530	9.180.678,03	0,00	0,000	76,510	10.557.779,73	0,00	0,000	87,980
Despesas Primárias de Capital	5.908.763,59	0,00	0,000	49,240	6.795.078,12	0,00	0,000	56,630	7.814.339,76	0,00	0,000	65,120
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000
Resultado Primário (III) = (I – II)	(5.961.421,73)	0,00	0,000	(49,680)	(7.838.431,98)	0,00	0,000	(65,320)	(10.085.445,30)	0,00	0,000	(84,050)
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos (IV)	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos (V)	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000
Resultado Nominal - (VI) = (III + (IV - V))	(5.961.421,73)	0,00	0,000	(49,680)	(1.877.010,25)	0,00	0,000	(15,640)	(2.247.013,32)	0,00	0,000	(18,730)
Dívida Pública Consolidada	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000
Dívida Consolidada Líquida	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000
Receitas Primárias advindas de PPP (VII)	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000
Despesas Primárias geradas por PPP (VIII)	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000
Impacto do saldo das PPPs (IX) = (VII - VIII)	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000

FONTE: Sistema e-Pública (1346-9106-239). Unidade Responsável: . Data da emissão: 09/07/2021 e hora de emissão: 13:32.

Prefeitura Municipal de Viçosa

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

2021

AMF - Demonstrativo II (LRF, art. 4º, § 2º, inciso I)

R\$ 1,00

<u>ESPECIFICAÇÃO</u>	Metas Previstas em 2019 (a)	% PIB	% RCL	Metas Realizadas em 2019 (b)	% PIB	% RCL	Variação	
							Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	13.819.083,59	0,00	0,00	11.636.951,14	0,00	0,00	(2.182.132,45)	(15,79)
Receitas Primárias (I)	13.819.083,59	0,00	0,00	11.636.951,14	0,00	0,00	(2.182.132,45)	(15,79)
Despesa Total	23.024.732,77	0,00	0,00	10.753.721,56	0,00	0,00	(12.271.011,21)	(53,29)
Despesas Primárias (II)	22.802.132,77	0,00	0,00	10.753.721,56	0,00	0,00	(12.048.411,21)	(52,84)
Resultado Primário (III) = (I - II)	(8.983.049,18)	0,00	0,00	883.229,58	0,00	0,00	9.866.278,76	(109,83)
Resultado Nominal	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Dívida Pública Consolidada	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Dívida Consolidada Líquida	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

FONTE: Sistema e-Pública (1930-1416-776). Unidade Responsável: . Data da emissão: 09/07/2021 e hora de emissão: 13:33.

Prefeitura Municipal de Viçosa

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

2021

AMF - Demonstrativo III (LRF, art. 4º, § 2º, inciso II)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2018	2019	%	2020	%	2021	%	2022	%	2023	%
Receita Total	11.708.348,41	13.819.083,59	18,03	15.036.042,36	8,81	16.389.286,32	9,00	17.864.321,95	9,00	19.472.110,91	9,00
Receitas Primárias (I)	11.706.491,94	13.819.083,59	18,05	15.027.475,00	8,74	16.379.947,90	9,00	17.854.143,08	9,00	19.461.015,93	9,00
Despesa Total	21.311.323,28	23.024.732,77	8,04	26.311.813,11	14,28	22.454.599,63	(14,66)	25.822.789,56	15,00	29.696.207,90	15,00
Despesas Primárias (II)	21.099.323,28	22.802.132,77	8,07	26.071.071,21	14,34	22.341.369,63	(14,31)	25.692.575,06	15,00	29.546.461,23	15,00
Resultado Primário (III) = (I - II)	(9.392.831,34)	(8.983.049,18)	(4,36)	(11.043.596,21)	22,94	(5.961.421,73)	(46,02)	(7.838.431,98)	31,49	(10.085.445,30)	28,67
Resultado Nominal	0,00	0,00	-	0,00	-	0,00	-	0,00	-	0,00	-
Dívida Pública Consolidada	0,00	0,00	-	0,00	-	0,00	-	0,00	-	0,00	-
Dívida Consolidada Líquida	0,00	0,00	-	0,00	-	0,00	-	0,00	-	0,00	-
ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2018	2019	%	2020	%	2021	%	2022	%	2023	%
Receita Total	0,00	0,00	-	0,00	-	0,00	-	0,00	-	0,00	-
Receitas Primárias (I)	0,00	0,00	-	0,00	-	0,00	-	0,00	-	0,00	-
Despesa Total	0,00	0,00	-	0,00	-	0,00	-	0,00	-	0,00	-
Despesas Primárias (II)	0,00	0,00	-	0,00	-	0,00	-	0,00	-	0,00	-
Resultado Primário (III) = (I - II)	0,00	0,00	-	0,00	-	0,00	-	0,00	-	0,00	-
Resultado Nominal	0,00	0,00	-	0,00	-	0,00	-	0,00	-	0,00	-
Dívida Pública Consolidada	0,00	0,00	-	0,00	-	0,00	-	0,00	-	0,00	-
Dívida Consolidada Líquida	0,00	0,00	-	0,00	-	0,00	-	0,00	-	0,00	-

FONTE: Sistema e-Pública (1507-8860-227). Unidade Responsável: . Data da emissão: 09/07/2021 e hora de emissão: 13:38.

Prefeitura Municipal de Viçosa

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

2021

AMF - Demonstrativo IV (LRF, art. 4º, § 2º, inciso III)

R\$ 1,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2019	%	2018	%	2017	%
Patrimônio/Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Reservas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Acumulado	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2019	%	2018	%	2017	%
Patrimônio	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Reservas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Lucros ou Prejuízos Acumulados	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

FONTE: Sistema e-Pública (1608-3386-001). Unidade Responsável: . Data da emissão: 09/07/2021 e hora de emissão: 13:38.

Prefeitura Municipal de Viçosa

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

2021

AMF - Demonstrativo V (LRF, art. 4º, § 2º, inciso III)

R\$ 1,00

<u>RECEITAS REALIZADAS</u>	2019 (a)	2018 (b)	2017 (c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Móveis	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Imóveis	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Intangíveis	0,00	0,00	0,00
Rendimentos de Aplicações Financeiras	0,00	0,00	0,00
<u>DESPESAS EXECUTADAS</u>	2019 (d)	2018 (e)	2017 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	0,00	0,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00
Investimentos	0,00	0,00	0,00
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	0,00	0,00	0,00
Regime Geral de Previdência Social	0,00	0,00	0,00
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	0,00	0,00	0,00
<u>SALDO FINANCEIRO</u>	2019 (g) = ((Ia - IIId) + IIIIh)	2018 (h) = ((Ib - IIe) + IIIIi)	2017 (i) = (Ic - IIIf)
VALOR (III)	0,00	0,00	0,00

FONTE: Sistema e-Pública (2337-6452-355). Unidade Responsável: . Data da emissão: 09/07/2021 e hora de emissão: 13:38.

Prefeitura Municipal de Viçosa

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS

2021

AMF - Demonstrativo VI (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ 1,00

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIOS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

PLANO FINANCEIRO

RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	2017	2018	2019
RECEITAS CORRENTES	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS - (XII)	0,00	0,00	0,00
DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	2017	2018	2019
DESPESAS CORRENTES (XIII)	0,00	0,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL (XIV)	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XV) = (XIII + XIV)	0,00	0,00	0,00
RESULTADO DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XVI) = (XII - XV)	0,00	0,00	0,00

FONTE: Sistema e-Pública (1246-2771-809). Unidade Responsável: . Data da emissão: 09/07/2021 e hora de emissão: 13:40.

1 Como a Portaria MPS 746/2011 determina que os recursos provenientes desses aportes devem permanecer aplicados, no mínimo, por 5 (cinco) anos, essa receita não deverá compor o total das receitas previdenciárias do período de apuração.

2 O resultado previdenciário poderá ser apresentada por meio da diferença entre previsão da receita e a dotação da despesa e entre a receita realizada e a despesa liquidada (do 1º ao 5º bimestre) e a despesa empenhada (no 6º bimestre).



Prefeitura Municipal de Viçosa

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

2021

AMF - Demonstrativo VII (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V) R\$ 1,00

TRIBUTO	MODALIDADE	SETOR / PROGRAMA / BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2021	2022	2023	
TOTAL			0,00	0,00	0,00	

FONTE: Sistema e-Pública (1269-4390-260). Unidade Responsável: . Data da emissão: 09/07/2021 e hora de emissão: 13:40.

Prefeitura Municipal de Viçosa

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

2021

AMF - Demonstrativo VIII (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

<u>EVENTOS</u>	Valor Previsto para 2021
Aumento Permanente da Receita	0,00
(-) Transferências Constitucionais	0,00
(-) Transferências ao FUNDEB	0,00
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	0,00
Redução Permanente de Despesa (II)	0,00
Margem Bruta (III) = (I+II)	0,00
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	0,00
Novas DOCC	0,00
Novas DOCC geradas por PPP	0,00
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V)=(III-IV)	0,00

FONTE: Sistema e-Pública (1520-9504-038). Unidade Responsável: . Data da emissão: 09/07/2021 e hora de emissão: 13:41.



Prefeitura Municipal de Viçosa

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE RISCOS FISCAIS

DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

2021

ARF - (LRF, art. 4º, § 3º) R\$ 1,00

		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor

FONTE: Sistema e-Pública (2409-7620-514). Unidade Responsável: . Data da emissão: 09/07/2021 e hora de emissão: 13:44.

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE VIÇOSA

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

RGF

Relatório de Gestão Fiscal Simplificado														
Prefeitura Municipal de Viçosa - RN (Poder Executivo)														
CNPJ:														
Exercício: 2020														
Período de referência: 2º semestre														
RGF-Anexo 01 Tabela 1.0 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal														
Despesa com Pessoal	Despesa Executada com Pessoal													
	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)													
	LIQ UIDADAS													INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b)
	<MR-11>	<MR-10>	<MR-9>	<MR-8>	<MR-7>	<MR-6>	<MR-5>	<MR-4>	<MR-3>	<MR-2>	<MR-1>	<MR>	TOTAL (ÚLTIMOS 12 MESES) (a)	
Despesa com Pessoal (Últimos 12 Meses)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	296.320,13	465.258,55	472.399,22	444.250,12	476.761,30	542.807,44	490.727,91	498.185,47	455.110,91	491.150,77	469.384,04	997.041,41	6.099.397,27	75.665,00
Pessoal Ativo	296.320,13	465.258,55	472.399,22	444.250,12	476.761,30	542.807,44	490.727,91	498.185,47	455.110,91	491.150,77	469.384,04	997.041,41	6.099.397,27	75.665,00
Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variáveis	296.320,13	465.258,55	472.399,22	444.250,12	476.761,30	542.807,44	490.727,91	498.185,47	455.110,91	491.150,77	469.384,04	997.041,41	6.099.397,27	0,00
Obrigações Patronais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	75.665,00
Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Pessoal Inativo e Pensionistas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Aposentadorias, Reserva e Reformas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Pensões	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outros Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização ou de contratação de forma indireta (§ 1º do art. 18 da LRF)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	0,00	0,00	1.300,34	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.300,34	0,00
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial de Período Anterior ao da Apuração	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores de Período Anterior ao da Apuração	0,00	0,00	1.300,34	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.300,34	0,00
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	296.320,13	465.258,55	471.098,88	444.250,12	476.761,30	542.807,44	490.727,91	498.185,47	455.110,91	491.150,77	469.384,04	997.041,41	6.098.096,93	75.665,00

RGF-Anexo 01 Tabela 1.0 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal		
DTP e Apuração do Cumprimento do Limite Legal	DTP e Apuração do Cumprimento do Limite Legal	
	Valor	% sobre a RCL Ajustada
DTP e Apuração do Cumprimento do Limite Legal	-	-
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	8.214.887,77	
(-) Transferências Obrigatórias da União relativas às Emendas Individuais (art. 166-A, §1º, da CF) (V)	0,00	
(-) Transferências Obrigatórias da União relativas às Emendas de Bancada (art. 166, § 16, da CF) (VI)	0,00	
= RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL (VII) = (IV - V - VI)	8.214.887,77	
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VIII) = (IIIa + IIIb)	6.173.761,93	75,15
LIMITE MÁXIMO (IX) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	4.436.039,40	54,00
LIMITE PRUDENCIAL (X) = (0,95 x IX) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	4.214.237,43	51,30
LIMITE DE ALERTA (XI) = (0,90 x IX) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	3.992.435,46	48,60
RGF-Anexo 01 Tabela 1.0 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal		
Notas Explicativas	Valores	
	31/12/2020	
Notas Explicativas	-	
Notas Explicativas		

RGF-Anexo 01 Tabela 1.2 - Trajetória de Retorno ao Limite da Despesa Total com Pessoal									
Trajetória de Retorno ao Limite da Despesa Total com Pessoal	Apuração da Trajetória de Retorno ao Limite da DTP								
	Exercício de Descumprimento do Limite			Exercício do Primeiro Período Seguinte			Exercício do Segundo Período Seguinte		
	No Q quadrimestre/Semestre			Primeiro Período Seguinte			Segundo Período Seguinte		
	Limite Máximo (a)	% DTP (b)	% Excedente (c) = (b-a)	Redutor Mínimo de 1/3 do Excedente (d) = (1/3*c)	Limite (e) = (b-d)	% DTP (f)	Redutor Residual (g) = (f-a)	Limite (h) = (a)	% DTP (i)
Trajetória de Retorno ao Limite da Despesa Total com Pessoal	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Percentual Trajetória de Retorno ao Limite da Despesa Total com Pessoal									

RGF-Anexo 01 Tabela 1.2 - Trajetória de Retorno ao Limite da Despesa Total com Pessoal	
Notas Explicativas	Valores
	31/12/2020
Notas Explicativas	-
Identificação do Quadrimestre em que Excedeu o Limite e dos Períodos de Retorno	
Notas Explicativas	
RGF-Anexo 01 Tabela 1.2 - Trajetória de Retorno ao Limite da Despesa Total com Pessoal	
Notas Explicativas	Valores
	31/12/2020
Notas Explicativas	-
Identificação do Quadrimestre em que Excedeu o Limite e dos Períodos de Retorno	
Notas Explicativas	
RGF-Anexo 01 Tabela 1.4 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal - Ente Consorciado	
Notas Explicativas	Valores
	31/12/2020
Notas Explicativas	-
Notas Explicativas	

RGF-Anexo 02 Tabela 2.3 - Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida - Municípios Semestral			
Tabela 2.0 - Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida	Cálculo da Dívida Consolidada Líquida		
	SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR	SALDO DO EXERCÍCIO DE 2020	
		Até o 1º Semestre	Até o 2º Semestre
Dívida Consolidada	-	-	-
DÍVIDA CONSOLIDADA - DC (I)	0,00	0,00	0,00
Dívida Mobiliária	0,00	0,00	0,00
Dívida Contratual	0,00	0,00	0,00
Empréstimos	0,00	0,00	0,00
Internos	0,00	0,00	0,00

Externos	0,00	0,00	0,00
Reestruturação da Dívida de Estados e Municípios	0,00	0,00	0,00
Financiamentos	0,00	0,00	0,00
Internos	0,00	0,00	0,00
Externos	0,00	0,00	0,00
Parcelamento e Renegociação de Dívidas	0,00	0,00	0,00
De Tributos	0,00	0,00	0,00
De Contribuições Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
De Demais Contribuições Sociais	0,00	0,00	0,00
Do FGTS	0,00	0,00	0,00
Com Instituição Não Financeira	0,00	0,00	0,00
Demais Dívidas Contratuais	0,00	0,00	0,00
Precatórios Posteriores a 05/05/2000 (inclusive) Vencidos e Não Pagos	0,00	0,00	0,00
Outras Dívidas	0,00	0,00	0,00
DEDUÇÕES (II)	0,00	0,00	0,00
Disponibilidade de Caixa	0,00	0,00	0,00
Disponibilidade de Caixa Bruta	-67.581,83	-1.583.342,70	-2.831.518,17
(-) Restos a Pagar Processados	0,00	0,00	0,00
Demais Haveres Financeiros	0,00	0,00	0,00
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (DCL) (III) = (I - II)	0,00	0,00	0,00
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	11.645.951,14	9.799.314,11	8.214.887,77
(-) Transferências Obrigatórias da União relativas às Emendas Individuais (art. 166-A, § 1º, da CF) (V)	0,00	0,00	0,00
= RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DE ENDIVIDAMENTO (VI) = (IV - V)	11.645.951,14	9.799.314,11	8.214.887,77
% da DC sobre a RCL AJUSTADA (I/VI)	0,00	0,00	0,00
% da DCL sobre a RCL AJUSTADA (III/VI)	0,00	0,00	0,00
LIMITE DEFINIDO POR RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL	13.975.141,37	11.759.176,93	9.857.865,32
LIMITE DE ALERTA (inciso III do § 1º do art. 59 da LRF)	12.577.627,23	10.583.259,24	8.872.078,79
Outras Valores Não Integrantes da DC	-	-	-
Precatórios Anteriores a 05/05/2000	0,00	0,00	0,00
Precatórios Posteriores a 05/05/2000 (Não incluídos na DC)	0,00	0,00	0,00
Passivo Anual	0,00	0,00	0,00
Insuficiência Financeira	67.581,83	1.583.342,70	2.831.518,17
Depósitos e Consignações Sem Contrapartida	0,00	0,00	0,00
RP Não-Processados	0,00	0,00	0,00
ANTECIPAÇÕES DE RECEITA ORÇAMENTÁRIA - ARO	0,00	0,00	0,00
Dívida Contratual de PPP	0,00	0,00	0,00
Apropriação de Depósitos Judiciais	0,00	0,00	0,00
RGF-Anexo 02 Tabela 2.3 - Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida - Municípios Semestral			

Notas Explicativas	Valores
	31/12/2020
Notas Explicativas	-
Notas Explicativas	

RGF-Anexo 02 Tabela 2.4 - Trajetória de Retorno ao Limite da Dívida Consolidada Líquida - Municípios Semestral												
Tabela 2.1 - Trajetória de Retorno ao Limite da Dívida Consolidada Líquida												
Líquida	Apuração da Trajetória de Retorno ao Limite da DCL											
	Exercício de Descumprimento do Limite			Exercício do Primeiro Período Seguinte			Exercício do Segundo Período Seguinte			Exercício do Terceiro Período Seguinte		
	Q uadrimestre/Semestre em que Excedeu o Limite			Primeiro Período Seguinte			Segundo Período Seguinte			Terceiro Período Seguinte		
	Limite Máximo (a)	% DCL (b)	% Excedente (c) = (b - a)	Redutor Mínimo de 25% do Excedente (d) = (0,25*c)	Limite (e) = (b - d)	% DCL (f)	Redutor Residual (g) = (f - a)	Limite (h) = (e - g)	% DCL (i)	Redutor Residual (j) = (i - a)	Limite (k) = (h - j)	% DCL (l)
Trajetória de Retorno ao Limite da Dívida Consolidada Líquida	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Valores Percentuais												

RGF-Anexo 02 Tabela 2.4 - Trajetória de Retorno ao Limite da Dívida Consolidada Líquida - Municípios Semestral	
Notas Explicativas	Valores
	31/12/2020
Notas Explicativas	-
Identificação do Quadrimestre em que Excedeu o Limite e dos Períodos de Retorno	
Notas Explicativas	

RGF-Anexo 03 Tabela 3.1 - Demonstrativo das Garantias e Contragarantias de Valores - Municípios Semestral			
Garantias Concedidas e Contragarantias Recebidas	Saldos das Garantias Concedidas e Contragarantias Recebidas		
	SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR	SALDO DO EXERCÍCIO DE 2020	
		Até o 1º Semestre	Até o 2º Semestre
Garantias Concedidas	-	-	-
Garantias Concedidas	-	-	-
AOS ESTADOS (I)	0,00	0,00	0,00
Em Operações de Crédito Externas	0,00	0,00	0,00
Em Operações de Crédito Internas	0,00	0,00	0,00
AOS MUNICÍPIOS (II)	0,00	0,00	0,00
Em Operações de Crédito Externas	0,00	0,00	0,00
Em Operações de Crédito Internas	0,00	0,00	0,00
ÀS ENTIDADES CONTROLADAS (III)	0,00	0,00	0,00
Em Operações de Crédito Externas	0,00	0,00	0,00
Em Operações de Crédito Internas	0,00	0,00	0,00
POR MEIO DE FUNDOS E PROGRAMAS (IV)	0,00	0,00	0,00
TOTAL GARANTIAS CONCEDIDAS (V) = (I + II + III + IV)	0,00	0,00	0,00
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (VI)	11.645.951,14	9.799.314,11	8.214.887,77
(-) Transferências Obrigatórias da União relativas às Emendas Individuais (art. 166-A, § 1º, da CF) (VII)	0,00	0,00	0,00
= RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DE ENDIVIDAMENTO (VIII) = (VI - VII)	11.645.951,14	9.799.314,11	8.214.887,77
% do TOTAL DAS GARANTIAS sobre a RCL AJUSTADA (V/VIII)	0,00	0,00	0,00
LIMITE DEFINIDO POR RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL - <=%>	3.726.704,36	3.135.780,52	2.628.764,09
LIMITE DE ALERTA (inciso III do § 1º do art. 59 da LRF) - <=%>	3.354.033,92	2.822.202,47	2.365.887,68
Contragarantias Recebidas	-	-	-
Contragarantias Recebidas	-	-	-
DOS ESTADOS (IX)	0,00	0,00	0,00
Em Garantia às Operações de Crédito Externas	0,00	0,00	0,00
Em Garantia às Operações de Crédito Internas	0,00	0,00	0,00
DOS MUNICÍPIOS (X)	0,00	0,00	0,00
Em Garantia às Operações de Crédito Externas	0,00	0,00	0,00
Em Garantia às Operações de Crédito Internas	0,00	0,00	0,00

DAS ENTIDADES CONTROLADAS (XI)	0,00	0,00	0,00
Em Garantia às Operações de Crédito Externas	0,00	0,00	0,00
Em Garantia às Operações de Crédito Internas	0,00	0,00	0,00
EM GARANTIAS POR MEIO DE FUNDOS E PROGRAMAS (XII)	0,00	0,00	0,00
TOTAL CONTRAGARANTIAS RECEBIDAS (XIII) = (IX + X + XI + XII)	0,00	0,00	0,00

RGF-Anexo 03 Tabela 3.1 - Demonstrativo das Garantias e Contragarantias de Valores - Municípios Semestral		
Notas Explicativas		Valores
		31/12/2020
Notas Explicativas		-
Notas Explicativas		-
RGF-Anexo 04 Tabela 4.1 - Demonstrativo das Operações de Crédito - Municípios Semestral		
Operações de Crédito	Valor Realizado no Período	
	VALOR REALIZADO	
	No Semestre de Referência	Até o Semestre de Referência (a)
Operações de Crédito	-	-
Mobiliária	0,00	0,00
Interna	0,00	0,00
Externa	0,00	0,00
Contratual	0,00	0,00
Interna	0,00	0,00
Empréstimos	0,00	0,00
Aquisição Financiada de Bens e Arrendamento Mercantil Financeiro	0,00	0,00
Antecipação de Receita pela Venda a Termo de Bens e Serviços	0,00	0,00
Assunção Reconhecimento e Confissão de Dívidas (LRF, art. 29, § 1º)	0,00	0,00
Operações de crédito não sujeitas ao limite para fins de contratação (I)	0,00	0,00
Externa	0,00	0,00
Empréstimos	0,00	0,00
Aquisição Financiada de Bens e Arrendamento Mercantil Financeiro	0,00	0,00
Antecipações de Receitas pela Venda a Termo de Bens e Serviços	0,00	0,00
Assunção, Reconhecimento e Confissão de Dívidas (LRF, art. 29, § 1º)	0,00	0,00
Operações de crédito não sujeitas ao limite para fins de contratação (II)	0,00	0,00
TOTAL (III)	0,00	0,00

RGF-Anexo 04 Tabela 4.1 - Demonstrativo das Operações de Crédito - Municípios Semestral		
Apuração do Cumprimento dos Limites	Apuração do Cumprimento dos Limites	
	VALOR	% SOBRE A RCL AJUSTADA
Apuração do Cumprimento dos Limites	-	-
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	8.214.887,77	
(-) Transferências Obrigatórias da União relativas às Emendas Individuais (art. 166-A, § 1º, da CF) (V)	0,00	
= RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DE ENDIVIDAMENTO (VI) = (IV - V)	8.214.887,77	
OPERAÇÕES VEDADAS (VII)	0,00	0,00
TOTAL CONSIDERADO PARA FINS DA APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE (VIII) = (IIIa + VII - Ia - IIa)	0,00	0,00
LIMITE GERAL DEFINIDO POR RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL PARA AS OPERAÇÕES DE CRÉDITO INTERNAS E EXTERNAS	1.314.382,04	16,00
LIMITE DE ALERTA (inciso III do § 1º do art. 59 da LRF)	1.182.943,84	14,40
OPERAÇÕES DE CRÉDITO POR ANTECIPAÇÃO DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA	0,00	0,00
LIMITE DEFINIDO POR RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL PARA AS OPERAÇÕES DE CRÉDITO POR ANTECIPAÇÃO DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA	575.042,14	7,00

RGF-Anexo 04 Tabela 4.1 - Demonstrativo das Operações de Crédito - Municípios Semestral		
Outras Operações Q ue Integram a Dívida Consolidada	Valor Realizado no Período	
	VALOR REALIZADO	
	No Semestre de Referência	Até o Semestre de Referência (a)
Outras Operações Q ue Integram a Dívida Consolidada	-	-
Parcelamentos de Dívidas		
Tributos		
Contribuições Previdenciárias		
FGTS		
Operações de Reestruturação e Recomposição do Principal de Dívidas	0,00	0,00

RGF-Anexo 04 Tabela 4.1 - Demonstrativo das Operações de Crédito - Municípios Semestral		
Notas Explicativas	Valores	
	31/12/2020	
Notas Explicativas	-	
Notas Explicativas		

RGF- Anexo 05 Tabela 5.0 - Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar										
Disponibilidade de Caixa	Disponibilidade de Caixa									
	Disponibilidade de Caixa									
	DISPONIBILIDADE DE CAIXA BRUTA (a)	OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS				INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA VERIFICADA NO CONSÓRCIO PÚBLICO (f)	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQ UIDA (ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO) (g)=(a-(b+c+d+e)-f)	RESTOS A PAGAR EMPENHADOS E NÃO LIQUIDADOS DO EXERCÍCIO (h)	EMPENHOS NÃO LIQ UIDADOS CANCELADOS (NÃO INSCRITOS POR INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA) (i)	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQ UIDA (APÓS A INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO) (i) = (g - h)
		Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos		Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Obrigações Financeiras						
		De Exercícios Anteriores (b)	Do Exercício (c)	Exercícios Anteriores (d)						
TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS (I)	-2.889.685,67	0,00	24.552,66	0,00	516.022,38	0,00	-3.430.260,71	124.080,90	0,00	-3.554.341,61
Recursos Ordinários	-2.889.685,67	0,00	24.552,66	0,00	516.022,38	0,00	-3.430.260,71	124.080,90	0,00	-3.554.341,61
Outros Recursos não Vinculados	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (II)	133.117,99	0,00	4.919,92	0,00	476.555,29	0,00	-348.357,22	64.009,21	0,00	-412.366,43
Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação	167.772,87	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	167.772,87	0,00	0,00	167.772,87
Transferências do FUNDEB	458.901,12	0,00	0,00	0,00	328.469,89	0,00	130.431,23	50.071,81	0,00	80.359,42
Outros Recursos Vinculados à Educação	161.762,92	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	161.762,92	0,00	0,00	161.762,92
Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde	4.788,83	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	4.788,83	0,00	0,00	4.788,83
Outros Recursos	-180.824,39	0,00	4.260,21	0,00	109.515,20	0,00	-294.599,80	3.549,26	0,00	-298.149,06

Vinculados à Saúde										
Recursos Vinculados à Assistência Social	-90.587,91	0,00	0,00	0,00	22.997,00	0,00	-113.584,91	10.388,14	0,00	-123.973,05
Recursos Vinculados ao RPPS - Plano Previdenciário	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Recursos Vinculados ao RPPS - Plano Financeiro	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Recursos de Operações de Crédito (exceto vinculados à Educação e à Saúde)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Recursos de Alienação de Bens/Ativos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outros Recursos Vinculados	-388.695,45	0,00	659,71	0,00	15.573,20	0,00	-404.928,36	0,00	0,00	-404.928,36
TOTAL (III) = (I + II)	-2.756.567,68	0,00	29.472,58	0,00	992.577,67	0,00	-3.776.617,93	188.090,11	0,00	-3.966.708,04

RGF-Anexo 05 Tabela 5.0 - Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar	
Notas Explicativas	Valores
	31/12/2020
Notas Explicativas	-
Notas Explicativas	
RGF-Anexo 06 Tabela 6.4 - Demonstrativo Simplificado do Relatório de Gestão Fiscal - Município Semestral	
Receita Corrente Líquida	Valor Até o Semestre
	Valor Até o Semestre
Receita Corrente Líquida	-
Receita Corrente Líquida	8.214.887,77
Receita Corrente Líquida Ajustada para Cálculo dos Limites de Endividamento	8.214.887,77
Receita Corrente Líquida Ajustada para Cálculo dos Limites da Despesa com Pessoal	8.214.887,77

RGF-Anexo 06 Tabela 6.4 - Demonstrativo Simplificado do Relatório de Gestão Fiscal - Município Semestral		
Despesa com Pessoal	Valor Realizado no Período	
	VALOR	% SOBRE A RCL AJUSTADA
Despesa com Pessoal	-	-
Despesa Total com Pessoal - DTP	6.173.761,93	75,15
Limite Máximo (incisos I, II e III do art. 20 da LRF) - <%=>	4.436.039,40	54,00
Limite Prudencial (parágrafo único art. 22 da LRF) - <%=>	4.214.237,43	51,30
Limite de Alerta (inciso II do §1º do art. 59 da LRF) - <%=>	3.992.435,46	48,60

RGF-Anexo 06 Tabela 6.4 - Demonstrativo Simplificado do Relatório de Gestão Fiscal - Município Semestral		
Dívida Consolidada	Comparativo do Saldo da Dívida	
	VALOR	% SOBRE A RCL AJUSTADA
Dívida Consolidada	-	-
Dívida Consolidada Líquida	0,00	0,00
Limite Definido por Resolução do Senado Federal	9.857.865,32	120,00

RGF-Anexo 06 Tabela 6.4 - Demonstrativo Simplificado do Relatório de Gestão Fiscal - Município Semestral		
Garantias de Valores	Comparativo do Saldo de Garantia	
	VALOR	% SOBRE A RCL AJUSTADA
Garantias de Valores	-	-
Total das Garantias Concedidas	0,00	0,00
Limite Definido por Resolução do Senado Federal	2.628.764,09	32,00

RGF-Anexo 06 Tabela 6.4 - Demonstrativo Simplificado do Relatório de Gestão Fiscal - Município Semestral		
Operações de Crédito	Valor Realizado no Período	
	VALOR	% SOBRE A RCL AJUSTADA
Operações de Crédito	-	-
Operações de Crédito Internas e Externas	0,00	0,00
Limite Definido pelo Senado Federal para Operações de Crédito Externas e Internas	1.314.382,04	16,00
Operações de Crédito por Antecipação da Receita	0,00	0,00
Limite Definido pelo Senado Federal para Operações de Crédito por Antecipação da Receita	575.042,14	7,00

RGF-Anexo 06 Tabela 6.4 - Demonstrativo Simplificado do Relatório de Gestão Fiscal - Município Semestral		
Restos a Pagar	Restos a Pagar e Disponibilidade de Caixa	
	RESTOS A PAGAR EMPENHADOS E NÃO LIQ UIDADOS DO EXERCÍCIO	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LIQ UIDA (APÓS A INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO)
Restos a Pagar	-	-
Valor Total	188.090,11	-3.966.708,04
RGF-Anexo 06 Tabela 6.4 - Demonstrativo Simplificado do Relatório de Gestão Fiscal - Município Semestral		
Notas Explicativas	Valores	
	31/12/2020	
Notas Explicativas	-	
Notas Explicativas		

Lista de Assinaturas
Assinatura: 1
Digitally signed by VICTOR RAMON ALVES:07635775456
Date: 2021.02.17 14:05:06 GFT
Perfil: Titular do Poder Executivo
Instituição: Prefeitura Municipal de Viçosa - RN
Assinatura: 2
Assinatura: 3
Assinatura: 4
Assinatura: 5
Assinatura: 6
As assinaturas digitais podem ser verificadas no arquivo PDF.

Publicado por:
Francisco Ubiraci Nobre Pereira
Código Identificador:56770D3D